



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 2.759, de 21 de junho de 2021 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara do Município de Alto Rio Doce, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do Art. 41 da Lei Orgânica, faz saber que o Plenário aprova e eu Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 2.759, de 21 de junho de 2021, o qual dispõe acerca de gratificações no âmbito da estrutura orgânica do Executivo Municipal, extrapolando função regulamentar reservada a lei em sentido estrito.

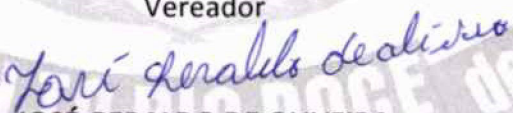
Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 13 de setembro de 2023.


MARCO ANTÔNIO PEREIRA

Vereador


JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Vereador


ANSELMO JOSÉ BARBOSA DE PAIVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida efetivada pelo Legislativo, no âmbito das atividades de controle e fiscalização dos atos do Executivo Municipal, deparando-se com o Decreto Municipal nº 2.759, de 21 de junho de 2021, segundo o qual dispõe sobre suposta regulamentação de gratificações estabelecidas no Art. 64 do Estatuto dos Servidores, Lei Complementar Municipal nº 294/99.

Todavia, infere-se do referido dispositivo afeto a gratificações no Estatuto:

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão os estabelecidos em regulamento, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 49.

§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhadas no período de dez anos, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.

Embora, tantas vezes lançado em manifestações de veto, sobre a necessária clareza e adequação da redação técnica legislativa, paira ainda aparente confusão conceitual sobre a concepção jurídico-constitucional, acerca de instituições de cargos comissionados, no âmbito da administração municipal.

De pronto, vale destacar que a vigente estrutura orgânica da administração está regulamentada pela Lei nº 865, de 29 de dezembro de 2021, precisamente no seu Art. 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Art. 4º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração são os definidos na tabela 1 - anexa, conforme previsto na constituição federal.

§ 1º - Para fins desta lei, os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, não poderão exceder de 10% (dez por cento), do total geral de funcionários existentes no município;

§ 2º - É obrigação do município preencher os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, com no mínimo, 10% (dez por cento) de servidores de carreira, efetivados, cujo percentual será aplicado sobre o número total de cargos em comissão utilizados pelo mesmo.

Art. 5º - Os cargos em comissão poderão ser exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional.

Ora, os cargos e funções são os dispostos na referida lei, senão pelo disposto no próprio texto legal, conforme se infere do Art. 1º - “A estrutura organizacional básica da prefeitura municipal de Alto Rio Doce passa a vigorar na sua integralidade com as disposições contidas nesta lei.” Fato é que da Tabela 1, não há qualquer menção afetas às atividades de coordenação, mormente pelo fato de que não se institui como Direção, Chefia ou Assessoramento, atribuições executadas aparentemente cumuladas com aquelas do cargo de origem, como faz crer a alínea “b” do inciso II do Art. 2º e do Art. 3º do Decreto em questão. A gratificação institui-se como contraprestação estrita a acúmulo da atividade de coordenadoria.

Destaca-se que a Lei 865/2021 dispõe sobre quais os cargos em comissão e a forma de remuneração, não prevendo gratificação por coordenação ou por “responder por órgãos”, sobretudo como cargo ou função de confiança:

Art. 27 O servidor que for designado para cargo em comissão, poderá optar pelos vencimentos equivalentes ao seu cargo efetivo e perceberá, uma gratificação, sobre o vencimento básico até o limite de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. A gratificação não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito, inclusive para fins de aposentadoria ou assemelhados e cessará quando o servidor voltar ao seu cargo de origem.

Victor de F. Lapes
Presidente Municipal de

Lado outro, dispõe o Art. 2º do referido Decreto que a gratificação somente será admitida nas hipóteses previstas em lei, sendo elas o desempenho de atribuições de coordenação no âmbito do serviço público municipal e designação para responder por órgãos da administração do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Executivo. Todavia, nem o Estatuto dos Servidores e tão menos a legislação superveniente (Lei 865/2021) preveem tais funções gratificadas, porquanto definidas confusamente como funções de confiança.

Evidentemente, deduzir-se-ia pela sua revogação tácita, porém, ainda no exercício de 2023, vigem diversos pagamentos de gratificações com base no Decreto nº 2.759/2021, inclusive num contexto de suposto índice de pessoal elevado ao ponto de vedar novas concessões, em 22 de agosto de 2023, há nova designação de servidor para desempenho de função gratificada, conforme Portaria nº 4.708/2023.

Fato é que o ato normativo extrapola ainda os limites da lei, à medida que inova o ordenamento com hipóteses de cargo ou função pública não previstas expressamente na legislação municipal, além de criar ou elevar despesa pública, o que vulnera o princípio constitucional da legalidade remuneratória, nos termos do inciso X do Art. 37.

Assim, matéria afeta à lei em sentido estrito não pode ser suprida por um Decreto do Chefe do Executivo, razão pela qual, intenta com a proposta legislativa, ratificar pilares democráticos instituído pela ordem constitucional, impondo plena observância à distribuição de funções estatais, rechaçando toda e qualquer medida atentatória à tripartição de funções. Ao Legislativo compete com exclusividade matérias de interesse local.

Por fim, registra que a valorização do servidor deve ser garantida a todos indiscriminadamente, orientada por princípios de moralidade, impessoalidade e legalidade, promovendo a partir dessa medida, a necessária iniciativa de lei específica pelo Chefe do Executivo, oportunidade em que esta Casa garantirá mecanismos justos em favor de todos os servidores.

Assim, conta essa proposta de Decreto Legislativo com o apoio de todos.

Alto Rio Doce/MG, 13 de setembro de 2023.


MARCO ANTÔNIO PEREIRA

Vereador


JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Vereador


ANSELMO JOSÉ BARBOSA DE PAIVA

Vereador